

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO - PC

Processo nº: 2020/0000031500

Autuada: Lorena Lourenco Cunha

a.) Introdução

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas) tem como principal função promover uma gestão ambiental integrada, colaborativa e eficiente, visando à conservação e preservação do meio ambiente, bem como à melhoria da qualidade de vida da população. Em conformidade com as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011, o presente Parecer Circunstanciado fundamenta-se em elementos constatados no processo administrativo infracional. Este parecer considera, de forma detalhada, o Auto de Infração (AI), o Termo de Embargo (TEM), o Relatório de Fiscalização (REF), o Parecer Jurídico (PJ), a Manifestação Jurídica (MJ) e o Recurso apresentado.

b.) Relato dos fatos e do dano ambiental

A fiscalização ocorreu por meio de demanda do Cfisc, que gerou o Relatório de Monitoramento n° 58554-LDI/2019/CIMAM em que foi constatado o desmatamento em uma propriedade rural, denominada Fazenda Capim Dourado, localizada no município de São Félix do Xingu. E originou o AI nº AUT-2-S/20-09-00427, lavrado no dia 16/09/2020, em face de desmatar 117,36 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área de Reserva Legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Na ocasião foram lavrados o Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-09-00261, onde ficou embargada a área desmatada de 117,36 hectares, apresentando a seguinte coordenada geográfica centróide: 06°09'53,71"S/52°55'04,60"W, com o CodLDI C-19-11-00211. Outras informações pertinentes à fiscalização encontram-se disponíveis no Relatório de Fiscalização nº REF-2-S/20-09-00514. Ressalta-se que o procedimento administrativo assegurou

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

integralmente os princípios da ampla defesa e do contraditório a autuada.

A Conjur, por meio do PT 29567/2021, de 24/02/2021 e da MJ 8767/2021, de 31/03/2021, considerou que não foram observados impedimentos e/ou óbices quanto aos procedimentos adotados na fiscalização ambiental e determinou a manutenção do IA, bem como fixou o valor da multa simples em 30.000 UPF-PA, pois a infração foi de caráter grave, por preponderância de circunstâncias agravantes. Ademais sugeriu a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas e por fim, sugeriu a manutenção do Termo de Embargo até que a autuada proceda com as medidas impostas. Destaca-se que a autuada não apresentou defesa no caso em tela. A autuada ingressou com recurso e o processo foi encaminhado à Secretaria Geral do TRA para análise do setor e continuidade do trâmite processual e procedimental para posterior julgamento pelo Pleno. Este é o relato dos fatos.

Passo agora à análise do mérito ambiental.

c.) Análise técnica ambiental

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Este artigo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, fundamentando-se em princípios como o desenvolvimento sustentável, o usuário-pagador, o poluidor-pagador e a prevenção de danos ambientais, entre outros.

No contexto do processo administrativo infracional nº 2020/0000031500, instaurado contra Lorena Lourenço Cunha, ficou devidamente comprovado que a autuada não respeitou a legislação vigente e desmatou aproximadamente 118 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme confirmado por meio do Relatório de Monitoramento nº 58554-LDI/2019/CIMAM e detalhamentos relatados no Relatório de Fiscalização TEM-2-S/20-09-00261.

A autuada interpôs recurso, fundamentando-se em diversos argumentos. Alegou que a propriedade está inserida na APA Triunfo do Xingu e que os direitos dos produtores rurais ocupantes da APA deveriam ter sido regulamentados. Alegou que a infração ambiental foi realizada por terceiros, conforme Contrato Particular de Permuta de Imóveis Rurais. Alegou



que as imagens verificadas no Relatório de Monitoramento não deixam segurança de se tratar de área de desmatamento ou alguma outra modalidade de manejo pastoril. <u>Entre os pedidos, requereu: Reconhecimento de ilegitimidade passiva, anulação do AI e dos procedimentos da fiscalização e por último que o AI e Termo de Embargo sejam considerados improcedentes.</u>

Nesse contexto, destaca-se que as alegações apresentadas em recurso não devem lograr êxito, face a necessidade da apresentação de provas robustas que de fato reconheçam a ilegitimidade passiva da autuada. Cabe destacar que o Contrato Particular de Permuta de Imóveis não está no nome da autuada, sendo destacado outras partes no respectivo documento. Além disso, o Relatório de Monitoramento e a fiscalização ambiental não deixam qualquer dúvida em relação ao dano ambiental causado na propriedade, em área de Reserva Legal, que dispõe de regulamentação própria para o uso sustentável dos recursos.

Destaca-se ainda que a autuada à época da fiscalização era a respectiva titular do CAR vinculado ao imóvel em comento, e em casos de responsabilidade ambiental, a titularidade é um elemento-chave, mesmo que ele não tenha executado diretamente a ação de degradação. Além disso, há jurisprudência que sustenta que o titular do CAR ou responsável pela área pode ser penalizado, independentemente de invasões ou falta de fiscalização direta, caso não tenha adotado medidas adequadas para evitar o dano. Decisão Notável: STJ, REsp nº 1.318.051/MG: "A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) reflete a responsabilidade do proprietário ou possuidor pela conservação ambiental do imóvel, abrangendo o dever de reparar ou mitigar danos, independentemente da culpa".

Ademais, de acordo com o art. 51 da Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, o embargo é uma medida administrativa que tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental e propiciar a devida recuperação da área degradada. Assim, sugere-se a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-09-00261 até a devida adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que tem por objetivo a regularização de passivos ambientais por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Termo de Compromisso Ambiental (TCA), conforme Instrução Normativa Semas nº 01/2020.

Pelo exposto e com base nas informações apresentadas nos autos em tela, essa Câmara Técnica Permanente reportou que o autuado infringiu normas regulamentares e desmatou aproximadamente 118 hectares de vegetação nativa em Reserva Legal, referente aos autos do



processo administrativo infracional nº 2020/0000031500. É importante destacar que os fatos relatados e as sugestões apresentadas são de natureza exclusivamente técnica, fundamentados na legislação ambiental vigente no Brasil e no Estado do Pará. O objetivo é coibir ilícitos ambientais, promover a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantir o acesso coletivo aos recursos naturais e assegurar a sustentabilidade ambiental para as gerações futuras.

d.) Sugestão de julgamento

Considerando toda a documentação comprobatória nos autos do processo administrativo infracional e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa e do contraditório, SUGERE-SE o não provimento do recurso interposto pela autuada e a manutenção da multa simples de 30.000 UPF-PA, com base na Lei Estadual nº 9.575/2022. SUGERE-SE a manutenção do Termo de Embargo nº TEM-2-S/24-07-00489 até à adesão ao PRA.

Adicionalmente, recomenda-se que o princípio da educação ambiental, previsto no art. 2°, inciso X, da Política Nacional do Meio Ambiente, seja considerado como um dos fundamentos da aplicação da penalidade. A aplicação da multa simples deve ser entendida como uma medida pedagógica, destinada a reeducar o infrator quanto às normas ambientais e a fomentar a devida consciência ecológica. Sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado para análise e deliberação cabíveis junto ao Pleno do TRA. <u>Salvo melhor juízo.</u>

Belém/PA

Victor Pereira de Oliveira

Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 18 de maio de 2023

www.semas.pa.gov.br